

imprimir, publicar e correr. Data no paço das Necessidades, em 3 de abril de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Ferreira Franco Pinto Castello Branco* — *Antonio d'Azevedo Castello Branco*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 18 de março proximo preterito, que estabelece as providencias applicaveis nos casos de crimes ou delictos commettidos por individuos alienados ou suppostos alienados, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém, pela forma n'elle declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Francisco de Borja Gusmão de Almeida* a fez. De. de G. n.º 11, de 3 de abril.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se bancos, para os effeitos d'esta lei, todas as sociedades anonymas ou cooperativas que tiverem por objecto exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362.º do codigo commercial, isto é: operações tendentes a realisar lucros sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especial as de cambio, os arbitrios, empréstimos, descontos, cobranças, aberturas de creditos, emissão e circulação de notas ou titulos fiduciarios pagaveis á vista e ao portador.

Art. 2.º Igualmente, para os effeitos d'esta lei, partilham do caracter de bancos as sociedades anonymas, qualquer que seja a sua natureza, que, nos termos do anterior artigo, effectuarem as seguintes operações:

1.º Recepção de depositos em conta corrente com attribuição de juro, mediante annuncios, ou circulares impressas, e com distribuição de livros de cheques aos depositarios;

2.º Collocação de obrigações alheias ou titulos circulantes, de juro fixo;

3.º Contrato de empréstimo sobre penhor, quando a esses empréstimos se reúna a recepção de depositos.

Art. 3.º O estabelecimento das agencias ou succursaes de bancos estrangeiros, funcionando em Portugal, ficam sujeitos para todos os effeitos ás disposições d'esta lei.

§ unico. Os seus balancetes mensaes referir-se-hão exclusivamente ás operações effectuadas pelas mesmas agencias ou succursaes.

Art. 4.º É prohibido aos bancos:

1.º Adquirir de conta propria acções não liberadas de qualquer outro banco ou sociedade, exercendo funcções bancarias;

2.º Fazer empréstimos sobre penhor das suas proprias acções, alem de 15 por cento do capital realiado do banco;

3.º Comprar de conta propria as suas proprias acções.

§ unico. Os accionistas que tiverem acções empenhadas no banco, não poderão tomar parte nas assembléas geraes em representação d'essas acções.

Art. 5.º As immobilisações de capital por prazo superior a tres annos, e por quantia superior ao vigesimo do capital de um banco, quer essas immobilisações tenham por fim compras, hypothecas, ou outras operações, ficarão sempre dependentes da approvação das assembléas geraes, salvo se os estatutos expressamente dispozereem o contrario.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as transacções que forem indispensaveis para a liquidação de operações anteriores.

Art. 6.º O juro attribuido aos depositos em conta corrente á vista nunca poderá exceder metade da taxa media do desconto no banco de Portugal, durante o semestre anterior á liquidação do mesmo juro.

Art. 7.º Os bancos terão sempre em caixa, em moeda corrente, pelo menos, o quinto da importancia dos depositos á ordem, devendo os quatro quintos restantes achar-se representados por valores de carteira realisaveis a curto prazo, que não poderá exceder noventa dias.

§ unico. Os balancetes mensaes serão organisados por forma que facilmente se possa verificar a execução das prescripções d'este artigo.

Art. 8.º Recebendo em deposito ou em caução titulos de qualquer especie, o banco deverá indicar no recibo a numeração e mais signaes distinctivos dos mesmos titulos, para que não possam ser confundidos com outros, e para que na occasião da restituição se effectue a entrega do penhor ou do deposito na propria especie em que for feito.

§ unico. Quando o depositante ou mutuário entender convir-lhe deixar ao banco a liberdade de substituição dos titulos, deverá essa condição ser expressamente declarada no recibo.

Art. 9.º Quando os activos dos balanços annuaes descreverem valores circulantes de cotação variavel, esses balanços serão acompanhados de uma relação individualizada dos mesmos valores.

Art. 10.º Não poderá um banco desviar do seu fundo de reserva, para complemento do dividendo das acções, somma superior ao decimo do total realiado d'esse fundo; devendo esse desvio ser preenchido quanto possivel nos annos immediatos por acrescimo á somma estatutariamente estabelecida.

Art. 11.º Não pódo fazer parte dos corpos gerentes de um banco o individuo:

a) Que tiver parente até terceiro grau, segundo o direito civil, em qualquer dos corpos gerentes do mesmo banco;

b) Que for socio ou parceiro de qualquer dos membros dos corpos gerentes do mesmo banco;

c) Que fizer parte dos corpos gerentes de outro banco ou sociedade que exerça funcções bancarias.

Art. 12.º As gerencias, direcções ou administrações dos estabelecimentos bancarios, ou que exerçam funcções bancarias sem serem propriamente bancos, são pessoal e solidariamente responsaveis por qualquer infracção das disposições d'esta lei, bem como pelos actos praticados sem auctorisação legal ou estatutaria, sem que as votações das assembléas geraes d'esses estabelecimentos possam resalvar-lhes a responsabilidade, transferindo os prejuizos para a sociedade.

§ unico. Esta responsabilidade durará por um anno depois de approvadas as contas pela assembléa geral, e só é applicavel ás operações de caracter bancario que as sociedades anonymas realisarem.

Art. 13.º Mensalmente os bancos enviarão á repartição do commercio da secretaria das obras publicas, commercio e industria, para ser publicado no *Diario do governo*, um balancete referido ao ultimo dia do mez anterior.

§ 1.º Esta remessa effectuar-se-ha dentro do mez immediato ao do balancete.

§ 2.º O balancete será assignado pelo director do serviço e pelo gerente ou guarda livros, que certificarão a conformidade com a escripturação.

§ 3.º Os balancetes mensaes e os balanços annuaes serão organisados segundo um modelo uniforme, elaborado pela repartição de commercio, de accordo com as direcções dos bancos.

Art. 14.º A repartição do commercio da secretaria das obras publicas, commercio e industria, compete em geral a fiscalisação da execução das disposições d'esta lei.

§ 1.º Compete-lhe especialmente a verificação da exactidão dos balancetes mensaes e do balanço annual, quando por despacho do ministro assim for autorisado.

§ 2.º A esphera de acção d'esta fiscalisação fica, porém, limitada ás operações para que n'esta lei se consignam disposições especiaes, com exclusão de outras.

§ 3.º Annualmente a repartição do commercio formulará um relatório para conhecimento do governo, em que exporá as circumstancias de cada banco e o conjunto dos factos dignos de menção, conforme os elementos estatísticos, extrahidos dos balancetes, e suas verificações.

Art. 15.º O governo poderá, alem d'isso, ordenar qualquer inspecção extraordinaria a um banco, em caso especial e urgente, nomeando para esse fim, por decreto, um ou mais commissarios para inquirirem da situação do mesmo banco.

Art. 16.º Assim que um banco deixe de satisfazer, no todo ou em parte, as obrigações contrahidas no exercicio das suas operações, o governo nomeará um commissario seu, que funcionará com a direcção até á resolução do estado de crise, ou pelo restabelecimento das condições normaes, ou pela abertura da fallencia.

Art. 17.º Quando esta cessação de cumprimento de encargos importar o não pagamento de juros ou amortisação de obrigações emitidas, os portadores de obrigações poderão desde logo constituir-se em assembléa geral, para tambem desde logo tomarem parte na gerencia da sociedade.

§ 1.º A relação numerica dos representantes dos obrigacionistas estará para a dos accionistas conforme estiver a relação do capital das obrigações para o das acções.

§ 2.º As regras para a constituição d'estas assembléas gerais serão as determinadas no estatuto para as assembléas geraes dos accionistas.

Art. 18.º Nenhuma sociedade anonyma poderá constituir-se definitivamente, a partir da data d'esta lei, para o exercicio exclusivo ou simultaneo de operações bancarias, sem permissão especial do governo, que a concederá por decreto, ou a recusará, conforme entender conveniente.

§ unico. Nenhuma companhia ou sociedade anonyma estrangeira poderá ter succursal ou agencia em Portugal sem autorisação do governo, que a não concederá sem que se fixe o capital com que a agencia ou succursal va funcionar no paiz, e se obrigue a ter n'este um agente ou director responsavel.

Art. 19.º A criação o emissão de obrigações dos bancos, ou de quaesquer sociedades anonymas, ficarão sujeitas á approvação do governo, que a não concederá sem que a sociedade requerente mostre:

1.º Estar a emissão nos termos prescriptos pelo artigo 196.º do codigo commercial;

2.º Achar-se garantido, á face do respectivo balanço, o pagamento dos encargos, excepto quando essa emissão for para substituir outra já realisada, ou quando a importancia de metade da emissão estiver garantida com valores immobiliarios, pertencentes á sociedade ou companhia emissora.

§ 1.º Se dentro do prazo de um mez, depois de satisfeitos os requisitos dos dois numeros anteriores, o governo não tiver decidido sobre a concessão ou negação de licença para a emissão pedida, considera-se que a emissão foi approvada.

§ 2.º As emissões autorisadas pelo governo, ou como tal reputadas, nos termos do § 1.º, não poderão realisar-se sem que se apresente previamente documento comprovativo do registo definitivo ordenado pelo n.º 6.º do artigo 49.º do codigo commercial.

Art. 20.º As disposições d'esta lei não são applicaveis aos estabelecimentos bancarios existentes em virtude de contratos com o estado em tudo o que for contrario ao que está consignado nos mesmos contratos e nos respectivos estatutos, que tiverem sido approvados pelo governo.

Art. 21.º Fica revogada a legislacão em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execucao da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente com n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 3 de abril de 1896. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Arthur Alberto de Campos Henriques*. — (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sanccionado o decreto das côrtes geraes de 24 de março de 1896, que considera bancos, para os effeitos d'esta lei, todas as sociedades anonymas ou cooperativas que tiverem por objecto exclusivo ou principal as operações designadas no artigo 362.º do codigo commercial, isto é, operações tendentes a realisar lucros sobre numerario, fundos publicos ou titulos negociaveis, e em especial as de cambio, os arbitrios, emprestimos, descontos, cobranças, aberturas de creditos, emissão e circulação de notas ou titulos fiduciarios pagaveis á vista e ao portador, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, pela fórma retro declarada.

Para Vossa Magestade ver. — *Manuel Guedes Coelho* a fez.

D. de G. n.º 77, de 3 de abril.

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É permittida aos agricultores e aos individuos que exerçam profissões correlativas á agricultura a fundação de associações locais, com a denominação de «syndicatos agricolas», tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agricolas geraes e aos particulares dos associados.

§ 1.º Os syndicatos agricolas terão a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programma geral, e nomeadamente:

1.º Promover a instrucção agricola pelo estabelecimento de bibliothecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia;

2.º Facultar aos associados a acquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração, em commun ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores;

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores do dentro e fóra do reino;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluvias ou maritimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos generos agricolas, adubos, animaes e machinas pertencentes ao syndicato ou aos seus socios;

5.º Commetter aos tribunaes, ou directamento aos interessados, a resolução dos pleitos e contestações entre os socios, por meio de julgamento arbitral.

§ 2.º Aos syndicatos agricolas é expressamente prohibido exercerem industria ou negociarem por conta propria; e em geral emprehenderem qualquer especulação, salvas as seguintes excepções:

1.ª Adquirirem e consentirem aos associados o uso em commun de animaes reproductores e machinas agricolas, nos termos expressos dos estatutos;

2.ª Empregarem o seu fundo social em empresas que não tenham caracter das operações bancarias, reputando-se taes o saque, accoite, aval e endosse de letras de cambio a prazos ou á ordem. N'estes termos poderão com o seu capital realisar emprestimos aos socios, com a garantia pessoal, e tambem sobre as colheitas, alfaias agricolas, etc., nos limites e com as seguranças determinadas nos estatutos.